

**À SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS**

**Ref.:**

**Edital nº 01/2023**

**Processo Adm. nº 14/2023**

**Pregão Eletrônico nº 01/2023**

A empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, conj. 901, Bloco A, 9º andar, Edif. Birmann 21- Pinheiros/SP-CEP: 05425-902, por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença do Sr. Pregoeiro, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no inciso I, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e do item 10 e seguintes do Edital acima referendado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas em face da decisão do Sr. Pregoeiro e equipe técnica de apoio que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA (CNPJ: 06.344.497/0001-41)**, conforme consta em ata da sessão pública.

**I – BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, sob o nº 01/2023, promovido pela Câmara de Joanópolis, visando a *“contratação de empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), ou de similar tecnologia, equipado com chip de segurança protegido por senha, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores, para aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e higiene, em estabelecimentos comerciais credenciados para os servidores efetivos, comissionados e estagiários da Câmara Municipal de Joanópolis, por um período de 12 (doze) meses”*, cuja sessão pública teve início no dia 01 de novembro de 2023, contando com a participação de 09 (nove) empresas.

Como o edital vedava a oferta de taxas negativas, por conta de determinação legal, todas as empresas apresentaram propostas no percentual de 0,00% (zero), sendo configurado o empate real, devendo, portanto, a ilustre Sra. Pregoeira ter promovido a aplicação dos critérios de desempate previstos no item 8.28 do Edital, os quais fazem alusão ao disposto no art. 60 da Lei nº 14.133/21.

Ainda, deixando de observar as respectivas disposições legais para se operar o desempate entre as propostas idênticas através dos critérios arrolados no instrumento convocatório e previstos em Lei, a Sra. Pregoeira, deliberadamente, publicou um informativo às

**Sodexo Benefícios e Incentivos**

Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros  
05425-902 – São Paulo – SP  
[www.sodexo.com.br](http://www.sodexo.com.br)

vésperas da data agendada para abertura do pregão eletrônico, estabelecendo regras **NÃO PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO** sobre o inciso III do art. 60 da Lei 14.133/21.

Dando sequência ao certame, a Sra. Pregoeira analisou os documentos apresentados pela VEROCHIQUE (enquadrada como EPP neste certame) e, ao arremio da lei, foi considerada apta para ser declarada vencedora do certame.

Importante ressaltar que a análise documental das ME e EPP deve ser aferida com acentuado grau de zelo, para que certas empresas não utilizem dos benefícios nela advindos de modo indevido, prejudicando o caráter competitivo do certame ao utilizar de suposta roupagem jurídica inaplicável ao seu porte empresarial, o que deve ser combatido veementemente por influenciar na disputa saudável de mercado.

## **II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve Administração Pública apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

*In casu*, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a SODEXO é participante do processo licitatório conduzido pela Câmara de Joanópolis e manifesta-se por meio deste recurso, tempestiva (prazo derradeiro finda em 10/11/23) e motivadamente, contra a decisão da Sra. Pregoeira e equipe técnica de apoio que importou na habilitação da empresa VEROCHIQUE.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o art. 165 da Nova Lei de Licitações.

## **III - DO MÉRITO**

### **a) DA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA DESEMPATE DAS PROPOSTAS**

Em havendo identidade dos preços ofertados entre as proponentes, o **art. 60 da Lei nº 14.133/21** estabelece alguns critérios que devem ser observados. Vejamos:

#### **Sodexo Benefícios e Incentivos**

Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros  
05425-902 – São Paulo – SP  
[www.sodexo.com.br](http://www.sodexo.com.br)

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

**III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;**

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

A Nova Lei de Licitações trouxe substanciais alterações em relação aos critérios de desempate, trazendo preceitos de conteúdo subjetivo e, quando não concretizado o desempate na primeira etapa, passa a estabelecer, no §1º, alguns critérios mais objetivos.

Fato é que, assim como outros temas da Nova Lei, esse ainda é um ponto que pairam dúvidas e palpitam algumas problematizações, sendo que tais “problemas e ausência de interpretação” deverão ser solucionados através de regulamentação própria, inexistente até o momento.

Como dito no resumo acima, durante a sessão pública do pregão em epígrafe, a Sra. Pregoeira não se ateu os critérios estabelecidos na Lei e inovou, juridicamente falando, ao trazer regras NÃO PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO sobre o inciso III do art. 60 da Lei 14.133/21.

Conforme podemos constatar, no fim do dia 30 de outubro foi publicado no site oficial da Câmara (vide data e hora da assinatura da Sra. Pregoeira no documento), um INFORMATIVO que estabelecia uma “fórmula” a ser considerada para a comprovação do inciso I, § 1º, do Decreto 11.430/23, bem como, a necessidade de apresentação das respectivas GFIP, exigência essa que posteriormente, foi retificada.

Tal informativo foi publicado às vésperas do dia de início da sessão pública que estava agendada para dia 01 de novembro às 09h, **não oportunizando assim, qualquer tempo hábil para que as empresas interessadas pudessem esclarecer eventuais dúvidas ou impugnar o Edital**, tendo em vista o escoamento do prazo para tanto, como pode ser verificado no item 13 do Edital, o qual também colacionamos abaixo para melhor visualização:

**1 – ORIENTAÇÃO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS REF. CRITÉRIO DE DESEMPATE**

8.28.4. Caso persista o empate serão aplicados os critérios:

I - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, na forma do Art. 5º do Decreto nº 11.430, de 2023, respeitada a seguinte ordem:

- a) *Medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulher em cargos de direção do licitante.*
- b) *Ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;*
- c) *Igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;*

Para avaliação do item I “a”, será adotada a seguinte fórmula:

$$2 \times (\text{percentual de mulheres no quadro de funcionários}) + 3 \times (\text{percentual de mulheres em cargos de direção}).$$

As empresas deverão apresentar a respectiva GFIP e documentos adicionais que comprovem a composição de seu quadro de funcionários e do cargo de direção, sob pena de responsabilidade criminal por falsidade ideológica (art. 299 – Código Penal).

Joanópolis, 30 de outubro de 2023.

Publicação do **INFORMATIVO** para download junto ao Site:  
[www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e [www.camaraioanopolis.sp.gov.br](http://www.camaraioanopolis.sp.gov.br)

 Documento assinado digitalmente  
**MONICA APARECIDA BELIOMINI PEREIRA**  
 Data: 30/10/2023 15:03:51-0300  
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Pregoeira

**13 – DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

13.1. **Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos** acerca dos termos do presente Edital o proponente que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes **até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data de início da sessão de disputa do Pregão**, por meio eletrônico, devendo o Pregoeiro decidir sobre a impugnação ou prestar os esclarecimentos no **prazo de dois dias úteis** contados da data de recebimento desta. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Veja que, o próprio inciso III estabelece que o tema de equidade entre homens e mulheres será tratado conforme regulamento e embora ainda persista uma falha em relação à subjetividade, havendo uma ponderação amplamente etérea, não pelo conteúdo, mas pela ausência de forma quanto ao procedimento em que deva ocorrer, **o tema ainda não foi regulamentado, não podendo a Administração Pública criar suas próprias regras.**

Seguindo, durante a sessão pública do referido pregão, além de, erroneamente, aplicar o direito de preferência às ME/EPP's, tema que será tratado mais a frente, a Sra. Pregoeira solicitou o envio, pelas licitantes, da documentação comprobatória do inciso III do art. 60 da Lei 14.133/21, conforme disposto no já mencionado informativo:

01/11/2023 11:12:05 - Pregoeiro - Senhores licitantes, peço que encaminhem para o email: [monicacontabil@camarajonopolis.sp.gov.br](mailto:monicacontabil@camarajonopolis.sp.gov.br) declaração e comprovação de que se trata de ME EPP, se for o caso, bem como GFIP atual e declaração da composição entre homens e mulheres do quadro de trabalhadores da empresa e da composição dos cargos de direção, conforme o informativo publicado no dia 30/10.

Assim, ao retornar a sessão pública no dia 06 de novembro e após a análise da documentação enviada por-email pelas licitantes, estabeleceu, arbitrariamente, a pontuação de cada licitante, obtendo a ordem de classificação abaixo e declarando a empresa VEROCHEQUE vencedora da disputa no dia seguinte:

06/11/2023 15:25:11 - Pregoeiro - **1º Lugar (ME/EPP) - Verocheque** (50 declarado de mulheres em cargo de direção 1,5 pontos 65 declarado de mulheres no quadro total de funcionários 1,3 pontos) **Total 2,8 pontos**

06/11/2023 15:27:38 - Pregoeiro - **2º Lugar (ME/EPP) - Megavale** (cargo de direção não apresentou 0 pontos 100 percentual declarado de mulheres no quadro de funcionários 2 pontos). **Total 2 pontos**

06/11/2023 15:30:03 - Pregoeiro - **3º Lugar (ME/EPP) ROMCard** (não apresentou cargos de direção - 0 pontos) (46 declarado de mulheres no cargo total de funcionários - 0,92 ponto) - **Total 0,92 ponto**

06/11/2023 15:32:11 - Pregoeiro - **4º Lugar - LeCard** (66 percentual declarado de mulheres em direção - 2 pontos) (64 percentual declarado de mulheres no quadro total de funcionários, 1,28 ponto). **Total 3,28 pontos**

06/11/2023 15:34:17 - Pregoeiro - **5º Lugar - Biq** (33 percentual declarado no quadro de direção, 1 ponto) (40 de percentual declarado no quadro total de funcionários, 0,8 ponto). **Total 1,8 ponto.**

06/11/2023 15:36:12 - Pregoeiro - **6º Lugar - Personal** (não apresentou quadro de direção, 0 ponto) (75,8 percentual de mulheres no quadro total, 1,52 ponto). **Total 1,52 ponto**

06/11/2023 15:37:53 - Pregoeiro - 7º Lugar - Sodexo (não apresentou quadro de direção, 0 ponto) (53,3 percentual declarado no quadro total de funcionários, 1,07 ponto). Total 1,07 ponto

06/11/2023 15:39:08 - Pregoeiro - 8º e 9º Lugar - Trivale e Grimave - Não apresentaram documentação de desempate

Ora, diante dos números acima, impossível saber qual cálculo foi feito para se chegar a essa conclusão, de modo que, claramente há afronta aos princípios basilares de qualquer contratação pública, especialmente a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da transparência.

O princípio da transparência assegura que haja divulgação das informações relativas à licitação e à contratação, não bastando a mera divulgação de informações, é preciso que a divulgação seja feita de forma clara, expressa, compreensível e seja dado tempo hábil para eventuais questionamentos das empresas interessadas.

Ou seja, a Câmara de Joanópolis “criou” uma fórmula matemática para atribuir pontos aos licitantes, considerando fatores que, como já bem explicitado, não estão previstos em Lei e este fato compromete a competitividade, a lisura do certame e o interesse público que a Administração busca satisfazer através da presente contratação.

Assim, a atuação da Sra. Pregoeira deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade e a fim de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei 14.133/21 em seu art. 9º a seguinte redação:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifos nossos)*

Importante lembrar que, a Câmara de Joanópolis já teve esse mesmo processo licitatório SUSPENSO pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCESP (Processo Eletrônico e-TCESP Nº 17781.989.23) por “inovar”, palavras do próprio Conselheiro do TCEsp, na interpretação do critério de desempate estabelecido no inciso II do art. 60 da Lei 14.133/21, estabelecendo regras não previstas em Lei e que ainda não foram regulamentadas:

#### **Sodexo Benefícios e Incentivos**

Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros  
05425-902 – São Paulo – SP  
[www.sodexo.com.br](http://www.sodexo.com.br)

Nos citados processos como aqui a Administração inovou na interpretação do item II do art. 60 da Lei 14133/21 que prevê, em síntese, como critério de desempate, a avaliação do desempenho contratual anterior do licitante, se executou o contrato a contento ou sofreu penalidades.  
(...)

Entendo as dificuldades da Administração nos casos da espécie (geralmente empate porque a taxa de administração não pode ser negativa), porque a recente Lei 14133/21 traz a previsão de que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. Entretanto, não existe ainda essa regulamentação, o que traz dúvida e insegurança por parte dos órgãos sobre qual critério será utilizado na avaliação de desempenho contratual previsto na Lei, existindo também discussões sobre como se dará a utilização pelos Estados e Municípios desse cadastro unificado nacional. Nesse assunto a nova Lei começou mal.

Assim, a aplicação do inciso III fica condicionada a edição de norma regulamentadora notadamente objetiva, o que não é caso e nesse passo, essencial a revogação do presente pregão eletrônico, para que a Câmara de Joanópolis reveja seus atos, republicando o edital e procedendo o desempate das propostas conforme critérios estabelecidos na Lei.

## b) DA INCORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Com relação à situação de empate, o Edital trata apenas do “empate ficto” criado pela Lei Complementar nº 123/06, em que se entende empatadas as propostas apresentadas por microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas beneficiadas e favorecidas pelo regime diferenciado por tal legislação, cujos preços sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta de menor preço.

Sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Sra. Pregoeira não poderia ter agido além dos limites ali previstos. Isto porque, existem ressalvas para o exercício do direito de preferência, quais sejam: **i) que a proposta da ME/EPP seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada; ii) que esta oferta não tenha sido apresentada por ME/EPP e iii) para a caracterização do empate ficto, deve haver possibilidade de se ofertar novos lances por ME/EPP, condição esta que se torna prejudicada face a impossibilidade de taxa negativa.**

Ou seja, tendo em vista a vedação de taxa negativa, bem como a impossibilidade de se determinar pelo menos uma empresa que exerça a condição sobreposta (mais bem classificada) em detrimento às ME/EPP, não se pode haver direito de preferência, por ausência de fato gerador para aplicação da norma.

**Portanto, há evidente EMPATE REAL entre as propostas, de modo que, a única forma possível para o desempate é o previsto no art. 60 da Lei 14.133/21.**

Aliás, essa matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário no âmbito de mandado de segurança (***Prefeitura de Santa Ernestina-SP – Processo nº 1001089-27.2023.8.26.0619***) onde abordou idêntica situação fática da presente situação, no qual ficou incontroverso em não se admitir o direito de preferência para ME e EPP quando na disputa de lances não for mais possível ofertar preço inferior ao das propostas empatadas, sendo inquestionável que nessa hipótese não se aplicam os **art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123/06**, consoante se depreende:

*Processo nº 1001089-27.2023.8.26.0619*

*A definição de empate está prevista no art. 44, § 1º, suprareproduzido, sendo que o desempate, na forma do art. 45, inciso I, **ocorre com o exercício do direito das microempresas ou empresas de pequeno porte de apresentarem uma nova proposta com melhor oferta em relação à da vencedora do certame ou àquela que ensejou o empate.***

*Tal procedimento beneficia tanto a EPP/ME que possui condições de melhorar os preços ofertados e garantir a contratação, quanto a Administração que receberia condições mais favoráveis para o serviço, devendo a regra ser interpretada sob a perspectiva da supremacia do interesse público.*

***Portanto, a vitória no certame por parte da EPP/ME não é uma consequência automática, como sugere o impetrante, mas dependeria da apresentação de uma proposta mais vantajosa para fins de desempate.***

*(...)*

*Ao adotar-se entendimento diverso, com preferência automática às empresas EPP e ME, **bastaria a participação de tais pessoas jurídicas naquelas condições para que se eliminasse a possibilidade de disputa e vitória das demais empresas, restringindo-se ou eliminando indevidamente o caráter competitivo do certame. (g.n)***

Dessa forma, não há como atribuir preferência para as ME e EPP na presente situação, **sendo inquestionável que a ilustre Pregoeira deveria ter observado a previsão legal**, justamente para promover a verificação sucessiva de todos os critérios de desempate previstos na norma, mas jamais conferir vitória com fulcro na vantagem advinda da **Lei Complementar nº 123/06**, se na sessão pública o preço mínimo já havia sido atingido (0,00%) sem possibilidade de novos lances.

Em linhas gerais, as ME e EPP não devem ser privilegiadas nos processos licitatórios de modo incondicional, ignorando preceitos fundamentais do processo licitatório ao apresentar ofertas que **NÃO SÃO MAIS VANTAJOSAS**, aniquilando quaisquer chances de que as demais licitantes possam ser contratadas pela Administração Pública em razão de seu mérito.

Deste modo, a correta aplicação do critério de desempate, a fim de conferir legalidade e, conseqüentemente, evitar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, deve seguir os critérios dispostos nos incisos do art. 60 da Lei 14.133/31, sem criar regras não previstas em Lei, prestigiando a participação de todas as licitantes, independentemente de sua constituição societária.

Diante do exposto, conclui-se que o ato da Sra. Pregoeira em habilitar e declarar vencedora a Recorrida contraria os princípios da segurança jurídica, legalidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico, devendo ser anulado pela Autoridade Competente, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de controle das agências reguladoras.

Impende frisar que o ato da revogação, decorre do poder de autotutela de que goza a Administração em relação à possibilidade de corrigir os seus próprios atos, seja revogando os atos inoportunos e inconvenientes, seja anulando os ilegais.

Nesse contexto, convém destacar as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que tratam da matéria:

*Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 - A administração pode **ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVIADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**, ou revoqá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)*

Ainda, destaca-se que a anulação do procedimento licitatório encontra guarida no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar*

tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (g.n.)

Desta feita, é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo eivado de ilegalidade, pela própria via administrativa, o que desde já se requer, como medida de justiça.

#### IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que o presente recurso seja recebido e **julgado PROCEDENTE, com o fito de REVOGAR o presente Pregão Eletrônico, a fim de que o Edital seja retificado e republicado** seguindo os critérios legais de desempate das propostas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 10 de novembro de 2023.

**SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**  
**CNPJ nº 69.034.668/0001-56**  
**MARCELLA NOBRE DE AQUINO**  
**OAB/SP nº 380.058**

69.034.668/0001-56

SODEXO PASS DO BRASIL  
SERV. E COM. S/A

Av. Dra Ruth Cardoso, 7221  
Conj. 901 Bloco A Andar 9  
Edifício Birmann 21  
Pinheiros - CEP. 05425-902  
SÃO PAULO - SP